



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04706/09

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Paraíba Previdência – PB PREV

Gestor: João Bosco Teixeira

Aposentanda: Lúcia Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÕES – RESOLUÇÃO RC2 TC 135/10 – Cumprimento. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 295/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04706/09, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 135/10, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à Srª Lúcia Santos de Lima, no cargo de Professora, matrícula nº 61.808-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, caput, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, e ARQUIVAR O PROCESSO.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de março de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04706/09

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a aposentadoria de natureza voluntária por tempo de contribuição da Srª Lúcia Santos de Lima, Professora, matrícula nº 61.808-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, contando à época da aposentação, 53 anos de idade e 29 anos, 8 meses e 13 dias de contribuição, conforme Portaria - A - Nº 507, fl. 49, publicada no DOE de 07/06/2006, retificada pela Portaria – A – Nº 1595, fl. 67, publicada no DOE de 30/10/2009, tendo como fundamento o art. 6º, caput, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

A Segunda Câmara desta Corte, na sessão de 19/10/2010, decidiu, através da Resolução RC2 TC 135/10, publicada em 28/10/10, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao então titular da Paraíba Previdência - PB PREV, Sr. João Bosco Teixeira, para que encaminhasse a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, os novos cálculos proventuais, com atualização da Gratificação de Estímulo a Docência – GED, conforme disposição do Anexo II da Lei Estadual nº 8.816/2009, observado o reajuste aplicado pela MP nº 151, de 30 de março de 2010.

No prazo fixado, a autoridade remeteu a documentação de fls. 89/92.

O processo foi encaminhado à Auditoria que, através do relatório de fl. 95, entendeu devidamente cumprida a deliberação supra, concluindo, assim, pela concessão de registro ao ato de aposentadoria em exame.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 49, retificado pelo ato encartado à fl. 67, vez que foi expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando corretos o tempo de contribuição, os cálculos proventuais efetuados pelo órgão de origem e a fundamentação da aposentadoria.

Ante o exposto, o Relator propõe que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de março de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator